



JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO

A presente justificativa tem por objeto a adesão como órgão não participante da ARP nº 001/2024 - SDE, oriunda do processo licitatório nº 155.2023.PE.069.EPC.SDE, cujo objeto consiste no registro de preço para prestação de serviços de planejamento operacional, produção, execução, organização, fornecimento de infraestrutura e apoio logístico de eventos, acompanhamento e fornecimento de bens além de prover recursos técnicos, materiais e humanos para realização e organização de eventos de porte variados, inclusive executivos, para Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, tudo conforme o termo de referência, anexo do edital de pregão nº 069/2023, que é parte integrante desta ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, identificar as formas de sua execução e econômica da contratação. Além disso, ele serve como base ao anteprojeto da licitação, seja do termo de referência ou do projeto básico, os quais apenas serão elaborados em caso de viabilidade da contratação.

Diante disso, no processo originário, foi realizado Estudo Técnico preliminar o qual realizou todo levantamento do mercado e concluiu que a solução mais viável seria a realização de licitação do tipo Pregão Eletrônico com registro de preço.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 25 de Abril de 2023 que dispõe sobre a fase preparatória dos processos de contratações de obras, serviços e bens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta autárquica e fundacional; A fase preparatória da licitação com base na nova Lei nº 14.133/2021, bem como, na Instrução Normativa Municipal nº 02/2023, é caracterizada por uma série de requisitos, dentre eles o Estudo Técnico Preliminar, que é o documento balizador que define a solução a ser licitada, vejamos:

“Art. 10. O Estudo Técnico Preliminar conterá as seguintes informações:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de





contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

(...)”.

Contudo, o ETP poderá ser excepcionalizado para os casos de adesão como não participante nas ARP gerenciadas pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, consoante previsão do art. 7 da referida instrução normativa, vejamos:

“Art. 7º A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento da contratação, que consiste nas seguintes etapas, observando o disposto no art. 18 da Lei 14.133, de 2021:

I – elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

II – realização da pesquisa de preços;

III – elaboração do Documento de Oficialização de Demanda;

IV – elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

V – elaboração de edital, minutas e eventuais anexos;

VI – avaliação e emissão de parecer jurídico;

VII – controle interno;

*§ 2º Os processos de Adesão como Órgão Não Participante poderão atender ao item III de forma simplificada, nos termos do art. 14, § 4º, além de serem dispensados de cumprir o item V e, **quando se tratar de ARP gerenciada pela Prefeitura do Jaboatão, o item I;**”*





Isto posto, considerando a previsão legal, justifica-se que para o caso em tela não será realizada a confecção de ETP, por se tratar de adesão municipal, na condição de órgão não participante, atendendo assim, aos requisitos legais necessários a sua dispensa para o presente procedimento. Sendo adotado para a presente adesão, o ETP utilizado para a licitação, por entender que ele encontra-se adequado às necessidades deste Instituto.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa nº 02, de 25 de abril de 2023, do Município de Jaboatão dos Guararapes, torna-se **dispensável a elaboração do ETP** para adesão na condição de não participante nos casos de ARP gerenciada pelo próprio Município.

Jaboatão dos Guararapes - PE, data de assinatura digital.

MIKAELLA SOUZA DA SILVA
Matrícula nº 49.104.044-1

